



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0056.12.015202-2/001	Númeração	0152022-
Relator:	Des.(a) Armando Freire		
Relator do Acordão:	Des.(a) Armando Freire		
Data do Julgamento:	28/10/2014		
Data da Publicação:	10/11/2014		

EMENTA: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. REALIZAÇÃO GRATUITA DA SOLICITAÇÃO. ART.40 DA RESOLUÇÃO Nº. 414/10 DA ANEEL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme prevê a Resolução nº. 414/2000 da ANEEL, a concessionária efetua gratuitamente a solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, desde que a carga instalada não ultrapasse 50 kW e possa ser realizada em rede de tensão inferior a 2,3 kV. Do contrário, a legislação de regência do setor possibilita a participação financeira do interessado.
2. Considerando que aos serviços públicos prestados por concessionárias aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90), é ônus da empresa comprovar que a situação do particular não se enquadra na hipótese de instalação gratuita prevista no art. 40 da Resolução 414/2010, o que não restou demonstrado no caso dos autos.
3. Dar provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0056.12.015202-2/001 - COMARCA DE BARBACENA - APELANTE(S): PEDRO JOSE PORTES - APELADO(A)(S): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ARMANDO FREIRE

RELATOR.

DES. ARMANDO FREIRE (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de recurso de apelação aviado por PEDRO JOSÉ PORTES contra a r. sentença de f. 68/71 que, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, ajuizada pelo ora apelante em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, julgou improcedente o pedido inicial que visava compelir a ré a promover a instalação de rede de energia elétrica no imóvel do autor.

Na minuta recursal de f. 73/81, o apelante afirma que solicitou a instalação de rede de energia elétrica junto à recorrida, tendo sido informado de que seriam necessárias obras para a implantação da rede, a serem custeadas pelo particular. Sustenta que não é possível transferir ao consumidor a responsabilidade pela prestação do serviço. Alega não ser cabível a imposição que lhe foi feita de pagar a quantia equivalente a R\$ 16.213,00 (dezesseis mil e duzentos e treze reais), referente à implantação da rede de energia. Ao final, requer o provimento do recurso.

O apelo foi recebido em ambos os efeitos à f. 82.

Este, o relatório.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Inicialmente, verifica-se que o ato da CEMIG de cobrar a participação financeira do consumidor como condição ao atendimento de novas ligações, acréscimos ou decréscimos de carga é perfeitamente regular. Em regra, a distribuidora pode exigir eventual participação financeira do consumidor quando a instalação não se enquadrar dentre as hipóteses dos arts. 40, 41 e 44 da Resolução nº. 414/2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

No entanto, para que tal cobrança esteja revestida de legalidade, a concessionária deve demonstrar, nos termos do art. 42 da referida Resolução, que não se trata de uma das hipóteses na qual a obra deve ser realizada a cargo da distribuidora.

A Resolução nº. 414/2010, que fixa as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, estabelece regras acerca das obras de responsabilidade da distribuidora e participação financeira do interessado. Entendo oportuno transcrever alguns artigos para elucidação do caso dos autos:

"Art. 40 - A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de fornecimento para unidade consumidora, localizada em propriedade ainda não atendida, cuja carga instalada seja menor ou igual a 50 kW, a ser enquadrada no grupo B, que possa ser efetivada:

I - mediante extensão de rede, em tensão inferior a 2,3 kV, inclusive instalação ou substituição de transformador, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede em tensão igual ou inferior a 138 kV; ou

II - em tensão inferior a 2,3 kV, ainda que seja necessária a extensão de rede em tensão igual ou inferior a 138 kV, observado o respectivo plano de universalização de energia elétrica da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

distribuidora.

II - em tensão inferior a 2,3 kV, ainda que seja necessária a extensão de rede em tensão igual ou inferior a 138 kV.

Art. 41 - A distribuidora deve atender, gratuitamente, à solicitação de aumento de carga de unidade consumidora do grupo B, desde que a carga instalada após o aumento não ultrapasse 50 kW e não seja necessário realizar acréscimo de fases da rede em tensão igual ou superior a 2,3 kV."

Nesse contexto, vislumbra-se que a concessionária efetua gratuitamente a solicitação de fornecimento de energia quando a carga de unidade consumidora não ultrapassa 50 kW e pode ser realizada em rede de tensão inferior a 2,3 kV, inclusive com instalação de transformador; do contrário, a legislação de regência do setor possibilita a participação financeira do interessado.

No caso em tela, a CEMIG, em comunicação enviada ao consumidor (f. 14), informou que havia concluído os estudos necessários para viabilizar a realização dos serviços consistente na "extensão de cerca de 1,000km de rede de distribuição monofásica, para atendimento a carga de 15,670 kW". Dessa forma, a carga a ser instalada não excedia o limite para que o serviço fosse realizado de forma gratuita.

Após a realização de vistoria, a empresa recorrida enviou uma carta ao consumidor na qual cientificava a obrigação do pagamento de R\$ 16.213,00 (dezesseis mil e duzentos e treze reais), a título de "Participação Financeira do Consumidor" (f. 40). No referido documento consta apenas a necessidade de extensão da rede de distribuição e de instalação de um transformador, sem, todavia, mencionar a tensão ou a carga a ser instalada.

Vale salientar que é essencial oportunizar, ao consumidor, o efetivo acompanhamento do procedimento, não podendo ser restrito o acesso às informações referentes a obrigação que lhe é imputada,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

sob pena de apuração unilateral do montante devido.

Na mesma linha de raciocínio, entende-se que a cobrança do valor referente às obras, em virtude de ter sido constatado que a carga é superior a 50 kW, somente tem embasamento diante da necessária comprovação, pela CEMIG, de que a carga é superior ao limite e não se enquadra nas hipóteses previstas no supracitado art. 40 da Resolução 414/2010.

Tal comprovação, consideradas as peculiaridades do caso, está a cargo da concessionária, em decorrência da aplicação das normas consumeristas.

Isso porque, a jurisprudência mais atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos chamados serviços públicos imóveis ou individuais, que são aqueles que possuem usuários determinados ou determináveis e que permitem a aferição do quantum utilizado por cada consumidor, como ocorre com os serviços de telefone, água e energia elétrica. Referidos serviços podem ser prestados pelo próprio Estado ou por delegação, como previsto no art. 175 da CF/88.

Cumpre ressaltar que o fundamento da aplicabilidade do CDC aos serviços prestados pelo Estado via delegação reside no fato de serem tais serviços remunerados por tarifas ou preços públicos, identificando-se os usuários como consumidores, na dicção do art. 3º do CDC, e caracterizando-se as relações existentes entre estes e o Poder Público como de Direito Privado.

Na lide em apreço, a meu inteligir, a hipossuficiência técnica do autor em face da CEMIG é patente. Com efeito, ao requerente não pode ser imputado o ônus de provar a carga instalada ou a tensão da rede, tendo em vista o desconhecimento técnico e informativo acerca do serviço.

Nesse sentido, extrai-se que a documentação apresentada pela concessionária é insuficiente a embasar a cobrança do valor da



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

obra a título de "Participação Financeira do Consumidor", mormente a se considerar que em nenhum dos documentos juntados pela concessionária há menção da existência da carga ou tensão superiores ao admitido em lei para que o serviço seja gratuito, porquanto a própria CEMIG informa, às f. 14, que a carga é de 15,670 kW.

Considero, portanto, que a requerida não se desincumbiu do ônus de provar a necessidade da participação financeira do consumidor, haja vista que não há nos autos elementos para se concluir que o procedimento não se enquadra na hipótese do art. 40 da Resolução 414/2010, de forma que a instalação deve ser realizada às expensas da concessionária.

Por conseguinte, diante da ausência de provas de que o procedimento deve ser realizado de forma gratuita pela CEMIG, não é possível impor ao consumidor a obrigação de custear a obra de instalação.

Alterada a sentença quanto à sucumbência, cabe à ré o pagamento dos honorários advocatícios.

Consoante o §4º, do artigo 20, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a" (o grau de zelo do profissional), "b" (o lugar de prestação do serviço) e "c" (a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço) do §3º do mesmo artigo.

No caso em apreço, ser prudente fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), montante este que, observadas as circunstâncias do processo e as dificuldades impostas ao advogado da parte vencedora, se mostra adequado e remunera o profissional de forma justa pelo seu trabalho indispensável à Administração da Justiça.

CONCLUSÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Mediante tais considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para, julgando procedente o pedido inicial, determinar a imediata instalação da rede de energia elétrica no imóvel do autor às expensas da concessionária, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada à R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em prol da parte autora.

Custas ex lege.

É como voto.

RSO.

DES. ALBERTO VILAS BOAS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDUARDO ANDRADE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO REC"